

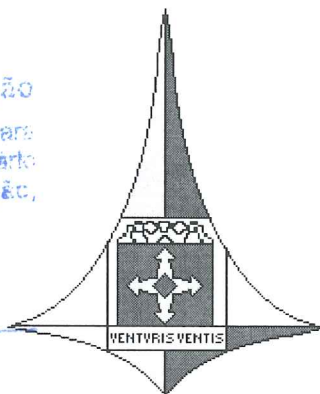
L I D O  
Em, 26/10/10  
Assessoria de Plenário

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 27/10/10

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM Nº. 198 /2010 – GAG.**

Brasília, 25 de outubro de 2010.

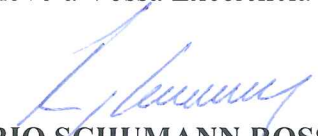
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal – FGP-DF.

O motivo que fundamenta a propositura é a necessidade de criar mecanismos consistentes de disponibilização de garantias aos projetos de parcerias público-privadas a serem contratados pelo Distrito Federal, atraindo, assim, investimentos sustentados por capitais privados de risco, conforme Exposição de Motivos, a mim transmitida pelo Titular da Secretaria de Estado de Fazenda, texto que faço anexar, por cópia, a esta Mensagem.

Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do projeto se dê em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Constituição do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

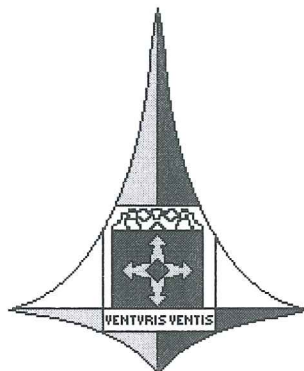
  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador

REGIME DE  
URGÊNCIA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO WILSON DE LIMA**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília – DF

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1675/2010  
Folha Nº 01 RITA

ASSASSORIA DE PLENÁRIO PROT. 25/10/2010 16:02



## DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

PL 1675 /2010

Cria o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal – FGP-DF, tendo como finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos do Governo do Distrito Federal – GDF, em virtude das parcerias de que trata a Lei nº 3.792, de 08 de fevereiro de 2006.

Art. 2º O FGP-DF terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, e será sujeito de direitos e obrigações próprias.

Art. 3º O patrimônio do FGP-DF será formado por:

I – dotação orçamentária consignada ao FGP-DF no orçamento do Distrito Federal e seus créditos;

II – bens móveis e imóveis, por proposta do Secretário de Estado de Fazenda, observadas as exigências de prévia avaliação e autorização específica do Governador do Distrito Federal;

III – 35% (trinta e cinco por cento) do produto da arrecadação da Dívida Ativa do Distrito Federal, excetuada a decorrente de impostos, apurada mensalmente;

IV – 10% (trinta e cinco por cento) das parcelas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

V – 15% (vinte e cinco por cento) do produto da alienação de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, que integram o ativo circulante como estoque de terrenos a comercializar, condicionado o seu desembolso à aprovação da Assembléia Geral de Acionistas da Companhia, convocada para esse fim;

VI – recursos provenientes de operações de crédito internas e externas, contraídas para o FGP-DF;

VII – recursos provenientes da União, que forem destinados ao FGP-DF;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1675/2010  
Folha Nº 02 RITA

VIII – doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FGP-DF;

IX – ativos de propriedade do Estado, excetuados os de origem tributária, em montante e condições definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda;

X – direitos de crédito pertencentes às empresas e órgãos do Governo do Distrito Federal, autorizados pelos respectivos órgãos deliberativos superior;

XI – rendimentos das aplicações decorrentes de seus recursos;

XII – outras receitas.

§ 1º O FGP-DF prestará garantia das obrigações anuais decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, observado o limite do comprometimento anual com tais contratos, de acordo com o artigo 16 da Lei nº 3.792, de 2006.

§ 2º As despesas com parcerias público-privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado e constarão dos relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive para fins de averiguação do comprometimento do limite.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta corrente específica, denominada conta garantia, em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo, e seus rendimentos de aplicações financeiras serão creditados em favor do FGP-DF.

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo deverão ser creditados pelo Distrito Federal e TERRACAP, até o 2º dia útil após a comprovação da arrecadação das receitas ali mencionadas, na conta garantia mantida junto à instituição financeira de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º No primeiro dia útil seguinte à constatação de adimplemento pelo contratante da contraprestação pecuniária contraída, os recursos referidos no § 4º deste artigo serão transferidos às respectivas contas debitadas e liberadas as garantias ofertadas, sendo, portanto, de livre e exclusiva movimentação e utilização pelo Distrito Federal e TERRACAP, desde que o percentual de 30% (trinta por cento) seja obrigatoriamente mantido para fins de execução dos contratos de parcerias público-privadas.

§ 6º O FGP-DF responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 7º Os bens e direitos transferidos ao FGP-DF serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 8º A integralização com bens a que se refere o § 9º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Governador do Distrito Federal, por proposta do Presidente da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN.

§ 9º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP-DF será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 4º A garantia referida no art. 1º será prestada, na forma aprovada pelo Conselho de Administração, nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP – DF, sem transferência da posse da coisa empenhada, antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP-DF;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP-DF ou com o agente fiduciário por ele contratado, antes da execução da garantia;

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1675/2010

Folha Nº 03 R 17A

V – outros contratos que produzam efeitos de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado, antes da execução da garantia.

§ 1º O FGP-DF poderá prestar contra-garantias às seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias, em contratos de parcerias público-privadas.

§ 2º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP-DF importará exoneração proporcional da garantia.

§ 3º No caso de crédito líquido ou certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia deverá ser retida e transferida ao parceiro privado até o limite necessário para satisfação da dívida, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 4º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes das faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias do seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 5º A quitação de débito pelo FGP-DF importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

Art. 5º Fica instituído o Conselho de Administração do FGP-DF, que será composto pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

I – Governador do Distrito Federal;

II – Secretário de Estado de Fazenda;

III – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – Presidente da CODEPLAN; e

V – Presidente da Terracap.

§ 1º O Governador do Distrito Federal será o presidente do Conselho.

§ 2º Caberá ao Presidente da CODEPLAN substituir o presidente nos seus impedimentos.

§ 3º O Conselho de Administração do FGP-DF terá a atribuição de fiscalizar o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 4º A estrutura e o funcionamento do Conselho criado no *caput* deste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 5º As funções de membro do Conselho, titular ou suplente, não são remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

Art. 6º O FGP-DF será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pelo Governo do Distrito Federal ou por meio de outra entidade, escolhida mediante licitação pública, por decisão do Governador do Distrito Federal.

§ 1º O Administrador do FGP-DF apresentará ao Conselho de Administração do FGP-DF relatórios específicos, na forma e na periodicidade em que forem solicitados.

§ 2º Caberá ao Administrador deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGP-DF, zelando pela preservação do valor do patrimônio, pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 7º O prazo de duração do FGP-DF é indeterminado.

Art. 8º A dissolução do FGP-DF pelo Governador do Distrito Federal ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores ou pelos parceiros privados.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1675/2010  
Folha Nº 04 RITA

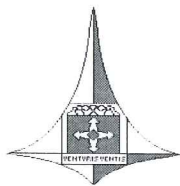
Parágrafo único. Dissolvido o FGP-DF, o seu patrimônio será destinado à Secretaria de Estado de Fazenda, para rateio, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 9º O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1675/2010  
Folha Nº 05 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 79 /2010-GAB/SEF.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

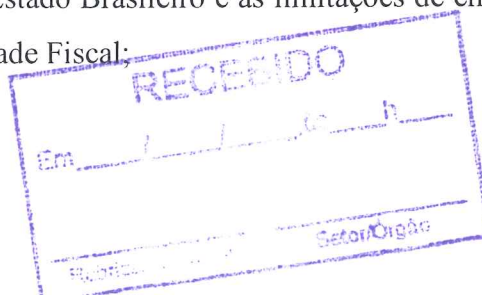
Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal – FGP-DF, que tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos representantes do Governo do Distrito Federal, em virtude das parcerias tratadas na Lei Distrital nº 3.792/2006.

Preliminarmente, cumpre esclarecer sobre a relevância do projeto de lei ora submetido a Vossa Excelência, bem como quanto a necessidade de ser apreciado em regime de urgência, tendo em vista a sua imprescindibilidade para o estabelecimento de regras claras e estáveis no que se refere a disponibilização das garantias ao parceiro privado de modo a transmitir segurança quanto a vontade do Estado de construir uma arcabouço jurídico sólido para a contratação de Parcerias Público-Privadas.

A presente proposta de Projeto de Lei tomou por base os argumentos a seguir expostos, os quais traduzem o grau de relevância da instituição do Fundo Garantidor, para o Distrito Federal:

- a) necessidade do Estado de aumentar seus investimentos em projetos de infraestrutura;
- b) a limitação, em parte, da capacidade de investimento do Estado, considerando as suas receitas;
- c) o condicionamento das receitas do Distrito Federal a vários aspectos legais, primordialmente os tributários;
- d) a escassez de crédito no Estado Brasileiro e as limitações de endividamento público impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1675 /2010  
Folha Nº 06 RITA



e) o contingenciamento de créditos orçamentários necessários a uma política fiscal responsável, derivados do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional;

f) a necessidade do Estado de atrair capitais privados de risco para complementar seus investimentos em infra-estrutura;

g) o interesse do Estado de utilizar-se do instituto das Parcerias Público-Privadas para cumprir seus papéis institucionais.

Em síntese, a proposta contempla a formação do patrimônio do Fundo Garantidor do Distrito Federal, o qual proporciona certeza ao parceiro-privado de que haverá o cumprimento da contraprestação pecuniária a cargo do parceiro público, dentro da diretriz de harmonização entre o interesse público e o interesse do concessionário.

Nesse sentido, as parcerias público-privadas são instrumentos para atração de capitais privados de risco, por representar uma forma de aumento da credibilidade da Administração, bem como permitir ao parceiro privado ter garantias suficientes do pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

Outro aspecto incluído no bojo do projeto de lei diz respeito ao acionamento da garantia relativa a débitos constantes das faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, quando transcorrido o prazo fixado a partir do seu vencimento, porém sem rejeição expressa pelo parceiro público, por ato motivado.

A proposta contempla especificidades necessárias à obtenção de eficiência, pelo Estado, na atração de capitais privados de risco que se perfaz na medida em que for melhor a qualidade das garantias oferecidas aos investidores privados.

Essas são as razões que motivam a apresentação da presente proposta, que, em nada agrava a situação fiscal do Estado, pelo contrário, permite a atração mais eficiente de investimentos privados, desonerando o Tesouro.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1675/2010  
Folha Nº 07 RITA